



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2014

Medida Provisória nº 634/2013

Autor
Deputado Nelson Markezelli PTB/SP

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória n.º 634, de 26 de dezembro de 2013, a seguinte redação:

O artigo 8º da lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo decreto número 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

I -

XIII – as empresas de prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo, enquadradas na classe 5240-1/99, da CNAE 2.1". NR

Justificação

A emenda tem por finalidade estender o benefício da desoneração a folha de pagamento às Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, pois a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, beneficiou diversos segmentos industriais e comerciais do País com a redução da carga previdenciária, aplicando percentual fixo sobre o faturamento das empresas para recolhimento da parcela do INSS, trazendo um novo alento para estimular a contratação de mão de obra e geração de empregos em setores altamente tributados.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2014, às 15h
Tiago Brum - Mat. 256058

As Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo (ESATAs) atuam em diversas modalidades, entre elas: embarque e desembarque de passageiros nos aeroportos, inspeção de passageiros e bagagem despachada (raio-X), proteção e varredura de segurança de aeronave, agenciamento e proteção de carga aérea, controle de acesso às áreas restritas nos aeroportos, reboque de aeronave no solo, limpeza de aeronaves, despacho operacional, comissária de bordo, entre outras.

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, a totalidade dos serviços exercidos pelas ESATAs é parte integrante e vital do transporte aéreo regular de passageiros e cargas.

O fato concreto, após as Empresas Aéreas serem beneficiadas com a desoneração da folha de pagamento, abarcada pela Lei 12.546 de 14 de Dezembro de 2011, funda-se no temor de as Empresas Auxiliares de Transporte Aéreo (ESATAs), não beneficiadas pela mesma Lei e maiores empregadoras que são, estarem sob uma condição de ameaça da própria continuidade da atividade de prestação destes serviços, gerando uma legítima preocupação com relação à perenidade do negócio e o desaparecimento de milhares de postos de trabalho.

O segmento é considerado essencial para o transporte aéreo como um todo. O desaparecimento das ESATAs implica em retrocesso da aviação civil e impede a implementação do transporte aéreo regional ou complementar.

O Valor estimado do benefício das Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo com a Desoneração, nos moldes oferecidos às Empresas Aéreas, possibilitaria um maior investimento na reestruturação de seus negócios em cerca de R\$ 49 milhões por ano, sendo a projeção para todo o mercado brasileiro de *Ground Handling Service* em cerca de R\$ 61,25 milhões por ano de reinvestimento e modernização do setor.

Diante do exposto e da urgência que o caso requer, desejamos, com a nossa emenda, evitar o desequilíbrio econômico-financeiro causado pela desoneração da folha de pagamento, já em vigor para uma das partes (Companhias Aéreas), entretanto não contemplando a outra parte, tão essencial para a indústria do transporte aéreo quanto à anteriormente citada.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI